



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238556 - RS (2026/0195532-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MICHEL PIVOTTO
ADVOGADOS : MELISSA CRISTINA FLECK - RS068516
MICHEL PIVOTTO - RS103797
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava o trancamento de ação penal por suposta prática do crime de apropriação indébita (art. 168, *caput*, do Código Penal). Denúncia recebida em 23/05/2025; após a citação, o paciente, ora agravante, apresentou resposta à acusação, pleiteando absolvição sumária por atipicidade da conduta em razão de ausência de dolo específico (*animus rem sibi habendi*), existência de controvérsia cível sobre honorários e efetivo repasse de valores; decisão de 12/02/2026 manteve o recebimento da denúncia e afastou a absolvição sumária. Denúncia não acostada aos autos do *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é juridicamente possível o trancamento da ação penal por apropriação indébita com base em alegações de atipicidade por ausência de dolo específico e controvérsia cível sobre honorários, sem a demonstração, de plano, de flagrante ilegalidade, inépcia da denúncia, ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade, ou causa de extinção da punibilidade.

3. Outra questão em discussão consiste, ainda, em saber se houve negativa de prestação jurisdicional em razão de fundamentação sucinta das decisões que mantiveram o

recebimento da denúncia e rejeitaram a absolvição sumária (arts. 396 e 397 do CPP), sem exame exauriente das teses defensivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, somente cabível quando evidentes, de plano, a atipicidade da conduta, a inépcia da inicial, a ausência de justa causa por insuficiência de indícios de autoria ou materialidade, ou a incidência de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso.

5. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório; a aferição do *animus rem sibi habendi* e a delimitação da controvérsia como penal ou civil integram o mérito da ação penal e devem ser apuradas na instrução, sob contraditório e ampla defesa.

6. Decisões de recebimento da denúncia (art. 396 do CPP) e de rejeição da absolvição sumária (art. 397 do CPP) admitem fundamentação concisa, compatível com a natureza interlocutória dos atos, não configurando negativa de prestação jurisdicional quando indicam a inexistência, de plano, das causas de absolvição sumária.

7. Segundo a origem, a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, com descrição clara da conduta e circunstâncias, assegurando o exercício da defesa; inexistência de demonstração de inépcia; a própria denúncia não se encontra acostada, inviabilizando exame direto na via mandamental.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 41, 396 e 397; CP, art. 168, *caput*; CF/1988, art. 93, IX; CF/1988, art. 5º, XXXIX e XL; LEP, art. 123

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 881.836/SP, Sexta Turma, DJe 11.04.2024; STJ, AgRg no RHC 194.209/SP, Quinta Turma, DJe 22.03.2024; STJ, AgRg no RHC 167.765/RS, Quinta Turma, DJe 20.10.2022; STJ, AgRg no RHC 155.097/RJ, Quinta Turma, DJe 17.12.2021; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238556 - RS (2026/0195532-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MICHEL PIVOTTO
ADVOGADOS : MELISSA CRISTINA FLECK - RS068516
MICHEL PIVOTTO - RS103797
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava o trancamento de ação penal por suposta prática do crime de apropriação indébita (art. 168, *caput*, do Código Penal). Denúncia recebida em 23/05/2025; após a citação, o paciente, ora agravante, apresentou resposta à acusação, pleiteando absolvição sumária por atipicidade da conduta em razão de ausência de dolo específico (*animus rem sibi habendi*), existência de controvérsia cível sobre honorários e efetivo repasse de valores; decisão de 12/02/2026 manteve o recebimento da denúncia e afastou a absolvição sumária. Denúncia não acostada aos autos do *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é juridicamente possível o trancamento da ação penal por apropriação indébita com base em alegações de atipicidade por ausência de dolo específico e controvérsia cível sobre honorários, sem a demonstração, de plano, de flagrante ilegalidade, inépcia da denúncia, ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade, ou causa de extinção da punibilidade.

3. Outra questão em discussão consiste, ainda, em saber se houve negativa de prestação jurisdicional em razão de fundamentação sucinta das decisões que mantiveram o recebimento da denúncia e rejeitaram a absolvição sumária (arts. 396 e 397 do CPP), sem exame exauriente das teses defensivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, somente cabível quando evidentes, de plano, a atipicidade da conduta, a inépcia da inicial, a ausência de justa causa por insuficiência de indícios de autoria ou materialidade, ou a incidência de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso.

5. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório; a aferição do *animus rem sibi habendi* e a delimitação da controvérsia como penal ou civil integram o mérito da ação penal e devem ser apuradas na instrução, sob contraditório e ampla defesa.

6. Decisões de recebimento da denúncia (art. 396 do CPP) e de rejeição da absolvição sumária (art. 397 do CPP) admitem fundamentação concisa, compatível com a natureza interlocutória dos atos, não configurando negativa de prestação jurisdicional quando indicam a inexistência, de plano, das causas de absolvição sumária.

7. Segundo a origem, a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, com descrição clara da conduta e circunstâncias, assegurando o exercício da defesa; inexistência de demonstração de inépcia; a própria denúncia não se encontra acostada, inviabilizando exame direto na via mandamental.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 41, 396 e 397; CP, art. 168, *caput*; CF/1988, art. 93, IX; CF/1988, art. 5º, XXXIX e XL; LEP, art. 123

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 881.836/SP, Sexta Turma, DJe 11.04.2024; STJ, AgRg no RHC 194.209/SP, Quinta Turma, DJe 22.03.2024; STJ, AgRg no RHC 167.765/RS, Quinta Turma, DJe 20.10.2022; STJ, AgRg no RHC 155.097/RJ, Quinta Turma, DJe 17.12.2021; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M P contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado em razão da suposta prática do crime de apropriação indébita (art. 168, *caput*, do Código Penal).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que a tese defensiva é justamente a ausência de justa causa.

Alega a necessidade de "*reconsideração da decisão agravada ou, ao menos, a submissão da matéria ao órgão colegiado, para que se avalie se é juridicamente possível negar o trancamento da ação penal sem exame direto da peça acusatória*" (fl. 133).

Defende que "*a própria moldura fática descrita revela controvérsia decorrente de relação advocatícia, envolvendo honorários contratuais, honorários sucumbenciais, repasses financeiros e divergência sobre valores*" (fl. 133).

Aduz que a divergência contratual sobre valores, especialmente em contexto de prestação de serviços advocatícios, não autoriza automaticamente a criminalização da conduta.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 130.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a controvérsia a pedido de trancamento da ação penal.

Da análise dos elementos informativos constantes dos autos, contudo, não se verifica flagrante ilegalidade a legitimar a atuação deste Tribunal.

Inicialmente, ressalto que o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

A liquidez dos fatos, assim, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano (AgRg no HC n. 881.836/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 11/4/2024).

No mesmo sentido:

[...] Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus* (AgRg no RHC n. 194.209/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/3/2024).

Com efeito, segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio da busca pela verdade real.

Primeiramente, afasto a alegação de indevida negativa de prestação jurisdicional. Para tanto, trago aqui, os termos dos acórdãos de origem (fls. 67-70 e 95-96):

[...] Em análise do mérito, verifico que nada foi trazido que modificasse o entendimento já exarado, persistindo os motivos que levaram ao indeferimento dos pedidos, em sede liminar, aos quais me reporto para evitar desnecessária tautologia (5.1):

"Primeiramente, destaca-se que o paciente responde ao processo em liberdade, não havendo qualquer restrição ao seu direito de locomoção por força do processo-crime intentado pelo Ministério Público.

Passo à análise da alegação de ausência de justa causa da ação penal originária.

Adianto que o trancamento da ação é medida excepcional, somente sendo viável nos casos em que há manifesta atipicidade da conduta, inépcia da inicial, ausência de justa causa, por insuficiência de indícios de autoria ou materialidade, ou incidência de causa extintiva da punibilidade. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte: [...]

No presente caso, o Ministério Público ofereceu denúncia em face do paciente, imputando-lhe a prática do crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal). A denúncia foi recebida em 23/05/2025 (3.1).

Após a citação (17.1), o paciente apresentou resposta à acusação (19.1), na qual pugnou pela absolvição sumária, alegando, em síntese, a atipicidade da conduta por ausência de dolo, a existência de controvérsia cível e o efetivo repasse de valores à suposta vítima.

A autoridade apontada como coatora, ao analisar a defesa preliminar, proferiu decisão em 12/02/2026, mantendo o recebimento da denúncia sob os seguintes fundamentos (20.1): [...]

Com efeito, não se vislumbra, neste juízo de cognição sumária, flagrante ilegalidade na decisão que afastou a absolvição sumária e determinou o prosseguimento da ação penal. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

No caso em tela, as alegações da impetração, embora relevantes, confundem-se com o próprio mérito da ação penal e demandam aprofundada análise probatória, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, sobretudo em sede de liminar.

A tese de ausência de *animus rem sibi habendi*, a legitimidade dos descontos de honorários contratuais e sucumbenciais, e a suficiência do pagamento realizado são questões que devem ser dirimidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A decisão impugnada, embora concisa, fundamentou que os pressupostos para a absolvição sumária, previstos no art. 397 do Código de Processo Penal, não se encontravam presentes de forma inequívoca, indicando a necessidade de prosseguimento do feito para a devida apuração dos fatos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou que "[a] decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e a que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório" (AgRg no RHC n. 167.765/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je de 20/10/2022).

Outrossim, julgados da Sexta Turma da mesma Corte: [...] Assim, a omissão do juízo de Primeiro Grau de esmiuçar os argumentos levantados em resposta à acusação não configura a apontada pecha caso, como na presente hipótese, deixar nítida a sua intenção de, no contexto geral, rechaçar a todos eles por inteiro.

Além disso, o julgador não está compelido a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes quando já tiver identificado fundamento suficiente para embasar sua decisão, providência que não viola o disposto no §1º do artigo 489 do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal. Assim, não se verifica afronta ao comando previsto no inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, uma vez que a decisão impugnada apresentou motivação adequada e razões suficientes para afastar as hipóteses de absolvição sumária, mantendo, por conseguinte, o recebimento da peça acusatória. Por fim, a existência de uma controvérsia sobre a natureza da relação jurídica entre o advogado e a cliente — se mera apropriação ou desacerto cível sobre honorários — é o cerne da questão a ser decidida no processo de origem, não sendo possível, sem dilação probatória, afirmar de plano a atipicidade da conduta.

A análise aprofundada das provas documentais, como o contrato de honorários, o comprovante de transferência e as comunicações entre as partes, será fundamental para a formação do convencimento do juízo de primeiro grau. Destaco que a presente via não se presta para a análise aprofundada das provas, de forma que as questões de mérito e teses de defesa devem ser analisadas pelo juízo de origem, no momento adequado, sob pena de supressão de instância.

Dessa forma, entendo não haver flagrante ilegalidade ou constrangimento na decisão que determinou o prosseguimento da ação penal. Ante o exposto, indefiro a liminar."

Na mesma linha, é o parecer do Ministério Público, que, com razão, assinalou:

"Com efeito, o trancamento da ação penal, sob qualquer alegação, somente será possível, quando se observar, *ictu oculi*, a atipicidade de conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, ou, ainda, a evidente inépcia da inicial. (...)

Como se vê, da leitura da denúncia, percebe-se que o delito praticado pelo paciente foi descrito de forma clara. Muito embora tenha o impetrante se esforçado no arrazoadado, parecendo fazer crer possível o trancamento da ação penal por falta de justa causa, não é esse o melhor entendimento, pois entendo que o Parquet obedeceu aos requisitos do art. 41 do CPP. (...)

Dentro desse contexto, não se observa nenhuma afronta aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei mais gravosa (art. 5.º, incisos XXXIX e XL, da CRFB). Portanto, ao contrário do que alega o impetrante, a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo o Ministério Público apontado de forma clara a conduta perpetrada, descrevendo como teria ocorrido a dinâmica do crime, em que consistiu a responsabilidade do paciente e em que circunstâncias os fatos aconteceram.

Tem-se, portanto, assegurado o conhecimento da conduta criminosa imputada, de forma a permitir o perfeito exercício do direito de defesa, não podendo, assim, ser considerada inepta a inicial acusatória. Com efeito, a alegação da inépcia da peça acusatória, por desobediência aos requisitos do art. 41 do CPP somente seria viável em caso grosseiro com o vernáculo ou com estrutura lógico-formal do raciocínio, o que não é o caso dos autos, pois bem demonstrada a descrição do fato delituoso cometido pelo paciente.

Salienta-se que, para que uma denúncia seja considerada inepta, não basta ser falha ou imperfeita; ela tem que ser de tal monta imprestável para fins de viabilizar o exercício da pretensão punitiva que, de fato, outra alternativa não restaria que não a de anulá-la, para que outra, se for o caso, se ofereça em seu lugar.

No presente caso, não ocorre imperfeição que possibilitaria a decretação de sua nulidade. A denúncia, como sabido, é uma petição inicial do processo criminal, uma imputação frontal e com caráter meramente descritivo; não é uma peça de convencimento, não é um arrazoado como outras peças processuais, a exemplo das alegações finais, das razões de recurso e de tantas outras. Então, a denúncia deve se limitar a descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e foi isso que ocorreu no presente caso, de forma objetiva.

Note-se, portanto, que o remédio heroico está sendo utilizado sobretudo como instrumento de defesa oblíqua, na medida em que o Paciente não sofre constrangimento ilegal, pois há indícios de que o acusado tenha praticado o delito do art. 168 do CP.

Por fim, como muito bem pontuado pela eminente Desembargadora-relatora, *in verbis*: (...)

Nessa senda, não resta alternativa a não ser a denegação da ordem, pois o paciente não sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, nem constrangimento ilegal por acusação de denúncia inepta. Diante do exposto, a manifestação é no sentido do conhecimento da ação e pela denegação da ordem."

Portanto, como já referido, entendo não ser o caso de trancamento do processo penal em curso, pois comprovada a justa causa da ação penal, diante da presença de indícios suficientes de autoria e materialidade da infração e de adequação típica entre a conduta do réu e a norma penal, nos termos da denúncia.

Diante do exposto, voto por confirmar a liminar e denegar a ordem de *habeas corpus*.

[...] Como visto, ao analisar os argumento apresentados, juízo de origem afastou as alegações da Defesa e entendeu pelo prosseguimento da ação penal, ainda que de forma sucinta: "Considerando a defesa apresentada, e, não sendo hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, mantenho o recebimento da denúncia".

Nesta instância, o Colegiado foi explícito ao consignar que a tese defensiva, embora relevante, não poderia ser acolhida na via do *habeas corpus*, justamente por demandar uma incursão aprofundada no

acervo fático-probatório, providência incompatível com o rito sumário do *writ*.

No julgamento, destacou-se, de forma inequívoca, que a aferição da presença ou ausência do dolo específico de se apropriar (*animus rem sibi habendi*), bem como a delimitação da natureza da controvérsia (se penal ou meramente civil), constituem o próprio mérito da ação penal e devem ser apuradas durante a instrução processual, sob as garantias do contraditório e da ampla defesa. Portanto, a questão central foi expressamente enfrentada.

Diferentemente do que sustenta o embargante, não houve omissão, mas a adoção de um posicionamento jurídico claro no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcionalíssima, cabível apenas quando a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa ou a presença de uma causa de extinção da punibilidade se mostram evidentes, de plano, sem a necessidade de dilação probatória, o que não se verifica no presente caso.

Igualmente não procede a alegação de que contradição no julgado "na medida em que, ao mesmo tempo em que reconhece a análise não exauriente das teses defensivas, afasta a alegação de nulidade por ausência de fundamentação", pois, conforme julgados colacionados no voto, o magistrado pode fundamentar sua decisão, de forma sucinta, entendendo pela ausência de causas de absolvição sumária, sem que isso implique em ausência de fundamentação, pois a análise não exauriente das teses acusatórias e defensivas é característica das decisões proferidas nessa fase prematura do processo penal.

O que pretende o embargante, em realidade, é rediscutir o mérito da decisão, o que é incabível em sede de embargos declaratórios, conforme reiterada jurisprudência. No caso em tela, não há qualquer falha na decisão a ser sanada.

A decisão é clara, coerente e fundamentada, não havendo que se falar em contradição interna, ambiguidade, obscuridade ou falta de análise de pontos essenciais. A mera insatisfação da parte com o desfecho do julgamento não autoriza a interposição de embargos declaratórios, cabendo-lhe, se for o caso, recorrer aos meios adequados para discutir o mérito da questão. [...]

Por fim, no que respeita ao prequestionamento, tenho por prequestionada a matéria vergastada. Inclusive, ressalto que o julgador não é compelido a analisar cada tese ou dispositivo legal citado, bastando que a decisão esteja devidamente fundamentada e sanada a questão trazida.

Ante o exposto, voto por desacolher os embargos de declaração.

Reitere-se aqui que a acusação, segundo a origem, apontou a suposta existência de provas de materialidade, bem como a presença de indícios de autoria suficientes para o recebimento da exordial.

A referida denúncia sequer se encontrava aqui acostada.

Nesse compasso, não é possível afastar, de plano, a efetiva falta de condições para a ação penal, tampouco o dolo.

De qualquer maneira, as questões apresentadas pela defesa como um todo dizem respeito diretamente ao mérito da ação penal e serão analisadas em seu tempo, após exame do acervo probatório pelo juiz da instrução.

Nesse compasso:

[...] O exame do preenchimento dos requisitos subjetivos pelo sentenciado, estabelecidos no art. 123 da Lei de Execução Penal, não pode ser analisado em via estreita do *writ*, por demandar análise fático-probatória (AgRg no RHC n. 155.097/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 17/12/2021).

Corroborando: AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023.

Diante disso, não se constatou, de plano, a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 238.556 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0195532-6

Número de Origem:

0010173220258210104 10173220258210104 5001017320258210104 50621406720268217000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICHEL PIVOTTO

ADVOGADOS : MELISSA CRISTINA FLECK - RS068516

MICHEL PIVOTTO - RS103797

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO
INDÉBITA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICHEL PIVOTTO

ADVOGADOS : MELISSA CRISTINA FLECK - RS068516

MICHEL PIVOTTO - RS103797

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de agosto de 2026